



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13842.720287/2014-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.632 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2016
Matéria IRPF
Recorrente LIGIA VASCONCELLOS DINIZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. Comprovado, através de laudo oficial, que o contribuinte é portador de moléstia grave prevista em lei e que seus proventos são decorrentes de benefício de aposentadoria, é forçoso reconhecer o seu direito à isenção do Imposto de Renda, conforme previsto no art. 6º, incisos XXI e XIV da Lei nº 7.713/88.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

João Bellini Júnior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora.

(Assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Amílcar Barca Teixeira Junior, Ivacir Julio de Souza, Luciana de Souza Espíndola Reis, Alice Grecchi, Julio Cesar Vieira Gomes, Gisa Barbosa Gambogi, Fabio Piovesan Bozza.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrada notificação de lançamento do ano-calendário 2011 (fls. 13-16), tendo sido apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 26.561,33, da Fonte Pagadora São Paulo Previdência - SPPREV.

O enquadramento legal consta na notificação de lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação (fl. 02), alegando ser portadora de moléstia grave, fazendo, portanto, jus ao benefício da isenção. Juntou laudo pericial (fl.03), bem como exames laboratoriais (fls. 05 e 06).

A Turma de Primeira Instância, julgou, por unanimidade, improcedente a impugnação, por entender que a contribuinte não trouxe documentos atestando sua condição de aposentada. Não houve análise dos documentos acerca da moléstia grave.

A recorrente foi cientificada do Acórdão nº 13.69.444 - 18ª Turma da DRJ/RJO, em 03/11/14 (fl. 29).

Sobreveio Recurso Voluntário em 02/12/2014 (fl. 31), repisando a alegação de isenção por moléstia grave com a juntada de documentos comprobatórios da condição de aposentada, tais como demonstrativo de pagamento (fl. 34) e página do Diário Oficial onde foi publicada sua aposentadoria (fl. 35 e 36).

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Alega a contribuinte ser portadora de patologia identificada como Neoplasia Maligna de Mama, CID 10C50, prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, conforme laudo médico pericial emitido pelo Consórcio de Desenv. da Região de Governo de S. J. B. Vista (fl. 03), desde 17.11.2005, e por esta razão, isenta do imposto sobre a renda de pessoa física – IRPF.

Argumentou a DRJ/JFA que *"Como não restou comprovado que os proventos recebidos pela autuada no ano-calendário objeto da autuação se referem a proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, deixa-se de analisar o outro requisito indispensável à concessão da isenção, qual seja: se a contribuinte é portadora de moléstia grave em 2011."*

O artigo 6º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 30, § 2º da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu a concessão da isenção do IRPF nos seguintes casos: a) os valores recebidos serem de proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço; e b) ser portador de moléstia prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (*caput* art. 30 da Lei nº 9.250/1995).

No tocante ao segundo requisito, a lei faz duas exigências: (i) que a moléstia da qual o contribuinte sofre seja uma daquelas previstas e (ii) que a comprovação seja feita por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte acostou Laudo Médico Pericial, emitido Consórcio de Desenv. da Região de Governo de S. J. B. (fl. 03), que faz remissão ao CID 10C50 – Neoplasia Maligna de Mama, e refere expressamente à moléstia especificada na legislação de regência (art. 1º da Lei 11.052/2004), a qual é isentiva do imposto de renda.

Verifica-se que no presente recurso a contribuinte acostou documentos comprobatórios da condição de aposentada, tais como demonstrativo de pagamento (fl. 34) e página do Diário Oficial onde foi publicada sua aposentadoria (fl. 35 e 36).

Desse modo, sendo os rendimentos percebidos pela contribuinte decorrentes de aposentadoria, conforme comprovam os documentos supracitados, bem como estando a mesma acometida de moléstia grave, qual seja, Neoplasia Maligna de Mama, a qual se enquadra entre as doenças isentivas do IRPF (art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei 8.541/92, que passou a vigorar com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei 11.052/04), é de ser reconhecida a isenção requerida.

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifei)*

Ante ao exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Relatora Alice Grecchi

CÓPIA